



VOTO

PROCESSO: 00065.000541/2013-14

INTERESSADO: INFRAERO

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

444ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 25/05/2017

AI: 001924/2012 Data da Lavratura: 28/12/2012

Crédito de Multa nº: 648.026/15-8

Infração: Permitir o acesso, à área restrita de segurança, de pessoas sem credencial e veículos sem autorização de trânsito Interno ou com elas vencidas.

Enquadramento: art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, e item 06 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 c/c inciso II do parágrafo 1º do art. 62 do Decreto nº 7.168, de 05 de maio de 2010 c/c letra (B) do item 3.3.5 e item 8.10 da IAC 107-1004A RES de junho de 2005

Data da infração: 23/12/2012 Hora: 17:50 Local: Aeroporto Santos Dumont (SBRJ)

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.000541/2013-14, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI nº 0470215) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 648.026/15-8.

O Auto de Infração nº 001924/2012, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 28/12/2012, capitulando a conduta do Interessado na art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, e item 06 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 c/c inciso II do parágrafo 1º do art. 62 do Decreto nº 7.168, de 05 de maio de 2010 c/c letra (B) do item 3.3.5 e item 8.10 da IAC 107-1004A RES de junho de 2005, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 23/12/2012 Hora: 17:50 Local: Aeroporto Santos Dumont (SBRJ)

(...)

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Permitir o acesso, à área restrita de segurança, de pessoas sem credencial e veículos sem autorização de trânsito Interno ou com elas vencidas.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:

Conforme descrito no Relatório de Fiscalização S/Nº/SIA-GFIS/2012, de 27 de dezembro de 2012, em inspeção realizada nos dias 23 no aeroporto Santos Dumont (SBRJ), para acompanhar as condições operacionais do sistema de climatização do referido aeroporto, foi constatado que o Sr. Alexandre Leonardo da Silva, empregado da empresa AGGREKO, contratada pelo operador de aeródromo para instalação dos módulos provisórios de refrigeração, encontrava-se na Área Restrita de Segurança (ARS) próximo a ponte de embarque 04 sem usar credencial de acesso. Vale salientar que o empregado estava sob a supervisão do Engº Malafaia, funcionário do operador de aeródromo.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Foi juntada aos autos a cópia do 'Relatório de Fiscalização' S/N/SIA-GFIS/2012, de 27/12/2012 (fls. 02 e 02v), inspeção realizada no Aeroporto Santos Dumont (SBRJ), nos dias 23, 26 e 27/12/2012, de onde foi reportada a situação a seguir:

“Às 17:50 hs do dia 23/12/2012, o sistema de climatização do aeroporto encontrava-se inoperante. Conforme relatos do Supervisor de aeroporto, a temperatura naquele momento era de 26° no saguão, 30° na sala de embarque e 31° na sala de desembarque. Foi observado que o operador de aeródromo providenciava a instalação de 2 (dois) módulos de refrigeração remota localizados à empresa AGGREKO (fotos 1 e 2), localizados na Área Restrita de Segurança (ARS), sob a supervisão do Engº Malafaia. Na oportunidade foi constatado que 6 (seis) funcionários da AGGREKO (Srs. Thales Alberto José da Silva, Alexandre Leonardo da Silva, Robson Gonçalves, Fábio Marcelo Pedro, Rafael Rodrigues de Souza e Luciano Lima Santana) responsáveis pela instalação, encontravam-se na ARS sem credenciamento, contrariando o que determina o Inciso II do §1º do Decreto 7.168, de 5 de maio de 2010”

Constam nos autos fotos da inspeção às fls. 03 e 03v.

DEFESA DO INTERESSADO

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 08/01/2013 (fl. 04), o Autuado protocolou defesa em 29/01/2013 (fls. 05 a 10). Junta documentos – fls. 11 a 24.

À fl. 32, Certidão datada de 30/01/2015.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 28/05/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) – fls. 33 a 38.

À fl. 39, notificação de decisão de primeira instância, de 09/07/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

RECURSO DO INTERESSADO

Tendo tomado conhecimento da decisão em 15/07/2015 (fl. 41), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 20/07/2015 (fls. 42 e 43).

Tempestividade do recurso certificada em 21/10/2015 – fl. 44.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 02/03/2017 (SEI nº 0471425).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 14/03/2017 (SEI nº 0504486), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 16/03/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0683214).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

1. PRELIMINARMENTE

1.1. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 08/01/2013 (fl. 04), tendo apresentado sua Defesa em 29/01/2013 (fls. 05 a 10). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 15/07/2015 (fl. 41), apresentando o seu tempestivo Recurso em 20/07/2015 (fls. 42 e 43), conforme Despacho de fl. 44.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

2. DO MÉRITO

2.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Permitir o acesso, à área restrita de segurança, de pessoas sem credencial e veículos sem autorização de trânsito Interno ou com elas vencidas.*

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária), apresenta, em seu item 06, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária)

(...)

06. Permitir o acesso, à área restrita de segurança, de pessoas sem credencial e veículos sem autorização de trânsito interno ou com elas vencidas.

Cabe mencionar o Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), o qual apresenta, no seu art. 4º, as definições de Área Restrita de Segurança (ARS), controles de segurança e credencial aeroportuária:

Decreto nº 7.168

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeito deste PNAVSEC e dos planos e programas dele decorrentes, considera-se:

(...)

XXV - Área Restrita de Segurança (ARS): área do lado ar de um aeroporto, identificada como área prioritária de risco, onde, além do controle de acesso, outros controles de segurança são aplicados. Tal área normalmente inclui as áreas da aviação comercial, de embarque de passageiros entre o ponto de inspeção e a aeronave, rampa, áreas de bagagens, inclusive as áreas nas quais as aeronaves são trazidas para operação e é realizada a inspeção de bagagem e carga, depósitos de carga, centros de tratamento dos Correios, instalações para os serviços de comissaria e instalações de limpeza das aeronaves, entre outras;

(...)

LVIII - controles de segurança: meios para evitar que sejam introduzidas, em área restrita de segurança e aeronaves, armas, artefatos explosivos, artefatos químicos, biológicos, radiológicos e nucleares ou outros dispositivos, artigos ou substâncias perigosas que possam ser utilizados para cometer atos de interferência ilícita;

LIX - credencial aeroportuária: crachá ou cartão de identificação de pessoas, expedido pela administração aeroportuária, de uso ostensivo e obrigatório nos aeroportos, para o controle de segurança da aviação civil;

Em adição, observa-se que o Decreto nº 7.168 dispõe, sobre as responsabilidades da administração aeroportuária, conforme redação a seguir:

Decreto nº 7.168

Da Administração Aeroportuária

Art. 8º Constituem responsabilidades da administração aeroportuária:

I - aplicar os atos normativos referentes à AVSEC, estabelecidos pelo órgão regulador;

II - elaborar, aplicar e manter o PSA do respectivo aeroporto, em coordenação com os órgãos públicos que, por disposição legal, devam atuar na AVSEC, em conformidade com os requisitos estipulados neste PNAVSEC e os atos normativos da ANAC;

(...)

VI - controlar e, quando aplicável, aprovar os planos específicos de segurança contra atos de interferência ilícita das entidades que operem ou tenham instalações em áreas sob sua concessão;

VII - incluir no PSA as responsabilidades de suas contratadas, das empresas de serviços auxiliares e dos seus concessionários, no que se refere à AVSEC;

VIII - supervisionar a aplicação das medidas de segurança estabelecidas no PSA para seus concessionários, as empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo e as empresas por ela contratadas;

IX - fiscalizar a aplicação das medidas de segurança estabelecidas no PSA para as empresas por ela contratadas;

(...)
(grifo nosso)

Cumpra mencionar que o mesmo Decreto nº 7.168 dispõe, em seu Capítulo VI, sobre a Proteção de Aeroportos, Aeronaves e Auxílios à Navegação Aérea, destacando-se a Seção II quanto à proteção de áreas restritas de segurança:

Decreto nº 7.168

Seção II

Da Proteção de Áreas Restritas de Segurança

Art. 41. As ARS devem ser protegidas por meio da combinação de medidas de segurança de natureza física e emprego de pessoal qualificado.

Art. 42. A administração aeroportuária deve especificar os pontos sujeitos a controle, assegurando que sejam compatíveis com as barreiras físicas e que os acessos sejam bloqueados quando não estiverem em uso.

Art. 43. As ARS devem ser segregadas das áreas públicas e daquelas não sujeitas às restrições de acesso, por meio de barreiras físicas adequadas.

Art. 44. A administração aeroportuária deve manter permanente vigilância das ARS do aeroporto, conforme atos normativos da ANAC.

Art. 45. As ARS não sujeitas às medidas contínuas de controle de acesso devem ser submetidas a varredura antes de serem utilizadas.

(grifo nosso)

Cumpra mencionar que o mesmo Decreto nº 7.168 dispõe, em seu Capítulo VI, sobre a Proteção de Aeroportos, Aeronaves e Auxílios à Navegação Aérea, destacando-se os artigos 62 e 67, que dispõe sobre o controle de acesso de pessoas, conforme redação a seguir:

Decreto nº 7.168

Seção III

Do Controle de Acesso

Art. 62. A administração aeroportuária deve estabelecer o menor número de pontos de acesso às áreas de segurança do aeroporto, objetivando maior controle da segurança e redução dos custos associados, bem como garantir que apenas o pessoal autorizado tenha acesso ao lado ar.

§ 1º O acesso às ARS definidas nos aeroportos está limitado a:

I - passageiros de posse de cartão de embarque e documentos de identificação;

II - tripulantes, empregados da administração aeroportuária, pessoal de serviço, servidores de órgãos públicos com atividade operacional no aeroporto, credenciados; e

III - veículos e equipamentos autorizados.

§ 2º A administração aeroportuária, em coordenação com a autoridade policial competente, deverá definir as medidas a serem adotadas em caso de acesso ou de tentativa de acesso de pessoal não autorizado às ARS.

§ 3º Os postos de controle de acesso devem ser equipados com sistema de comunicação e alarme interligado ao setor de segurança aeroportuária.

§ 4º A administração aeroportuária deve assegurar a integridade e a eficácia das barreiras físicas das ARS.

§ 5º A administração aeroportuária deve garantir que os pontos de controle de acesso sejam compatíveis com os níveis de segurança das barreiras.

Art. 63. Os pontos sensíveis, situados no interior das ARS, devem ter a sua proteção intensificada em caso de elevação do nível de ameaça, em conformidade com o plano de contingência.

(...)

Subseção II

Do Controle de Acesso - Pessoas

Art. 67. O acesso de passageiros, tripulantes, pessoal de serviço, empregados de concessionários do aeroporto e das administrações aeroportuárias e de servidores públicos às ARS somente será permitido após identificação e inspeção de segurança, conforme atos

normativos da ANAC.

(grifo nosso)

De acordo com a Instrução de Aviação Civil IAC 107-1004A RES, que dispõe sobre o Controle de Acesso às Áreas Restritas de Aeródromos Civis Brasileiros, com Operação de Serviços de Transporte Aéreo, em seu item 3.2.1, letra (a), atribui à administração aeroportuária a responsabilidade de estabelecer as áreas restritas de segurança para aplicação dos procedimentos de controle de acesso e identificação de pessoas e veículos.

A mesma 107-1004A RES, em seu item 3.2.1, letra (d), atribui à administração aeroportuária a responsabilidade de manter o serviço de controle, nos pontos de acesso ao aeroporto, bem como supervisionar esse serviço no caso das áreas de responsabilidade das concessionárias.

O item 3.3.5, letra (b), da 107-1004A RES indica que o acesso às ARS está limitado aos tripulantes, empregados da administração aeroportuária, pessoal de serviço, veículos e equipamentos, devidamente credenciados e, ainda, o **item 8.10 da mesma Instrução estabelece que a credencial é de porte obrigatório e ostensivo.**

Diante do exposto, verifica-se que, ao permitir o acesso, à área restrita de segurança, de pessoas sem credencial, o administrador aeroportuário deve ser responsabilizado diante da constatação do ato infracional conforme disposto em legislação.

Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

2.2. Quanto às questões de fato

Quanto ao presente fato, em inspeção aeroportuária realizada no Aeroporto Santos Dumont (SBRJ), em 23/12/2012, foi evidenciado que o funcionário Sr. Alexandre Leonardo da Silva da AGGREKO, responsável pela instalação dos refrigeradores de ar, encontrava-se na Área Restrita de Segurança (ARS) sem credenciamento.

Às fls. 02 a 03v, Relatório da Fiscalização e fotos da inspeção de forma a comprovar o ato infracional constatado pela fiscalização desta ANAC.

Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, infringindo a legislação vigente, ficando, assim, o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

2.3. Quanto às Alegações do Interessado

Em defesa (fls. 05 a 10), o interessado afirma que a presença dos empregados da empresa AGGREKO em área restrita de segurança (ARS) sem a devida credencial não se deu em razão de negligência da INFRAERO ou por intenção voluntária, tendo sido pontual e decorrente da necessidade emergencial de estabelecer o sistema de climatização que se encontrava em colapso.

Alega que não seria razoável se esperar que a administração aeroportuária deixasse o aeroporto permanecer com graves problemas de climatização até que todos os funcionários obtivessem suas credenciais, se tratando de uma simples ponderação de interesses que se fez necessária ante uma situação de urgência, tendo inclusive, a contratação da empresa sido realizada em caráter emergencial.

Afirma, em seguida, que conforme documento em anexo à defesa, os seis empregados foram devidamente submetidos à inspeção e declara que a presença dos mesmos na ARS não apresentou risco algum à segurança aeroportuária.

Alega, que a situação descrita nos seis Autos de Infração lavrados (uma para cada funcionário) é exatamente a mesma, cuja ocorrência se deu no mesmo dia e hora e cuja constatação pelo agente fiscalizador se deu também em oportunidade única.

O Autuado apresenta seu entendimento que caberia a lavratura de apenas 1 (um) Auto de Infração com a descrição da infração verificada. Afirma, ainda, que conforme a Resolução ANAC nº 25, a autuada pode sofrer a penalidade de multa no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos 6 (seis) autos de infração expedidos pela mesma ocorrência, configurando rigor excessivo que beira o desvio de finalidade.

Ao final, em defesa, o Autuado solicita a anulação do Auto de Infração em questão.

Em anexo à defesa, encontra-se o Memorando nº 0070/ SBRJ(RJAF)/2013 (fls. 11 a 14), oportunidade em que a autuada apresenta a situação fática da pane no Sistema de Climatização do Aeroporto Santos Dumont, os problemas enfrentados e as medidas tomadas pelo administrador aeroportuário.

Também, em anexo à defesa, o Interessado junta os seguintes documentos: (i) Capa do Jornal O Globo e recortes da matéria, de 14/12/2012 (fls. 16 a 18); (ii) correspondência eletrônica informando que a instalação ocorreria no dia 22/12/2012, autorizando os funcionários Marcos Aurélio Lovatini, Marcelo Oliveira Barros, Ricardo Luiz Mendes Sardinha, Francisco Sérgio Capella André, David Ricardo de Mendonça Soares e José Arlindo Vieira (fl. 20); (iii) Procuração (fls. 21 e 22); (iv) Lei nº 5.862, de 12/12/1972, que autoriza a criação da INFRAERO (fls. 23 e 24); (v) CNPJ da autuada lio sítio da Receita Federal (fl. 25); e (vi) Publicação no Diário Oficial da União sobre a criação da INFRAERO (fls. 26 a 31).

Em recurso (fls. 42 e 43), o interessado reitera a urgência em que se deu a entrada das seis pessoas na área restrita de segurança. Declara que o mesmo fato deu origem a seis autos de infração distintos, uma para cada pessoa que adentrou o aeroporto para a realização dos serviços mencionados (AI nº 001928/2012, processo nº 00065.000552/2013-96; AI nº 001923/2012, processo nº 00065.000540/2013-61; AI nº 001924/2012, processo nº 00065.000541/2013-14; AI nº 001925/2012, processo nº 00065.000544/2013-40; AI nº 001926/2012, processo nº 00065.000546/2013-39; e AI nº 001927/2012, processo nº 00065.000551/2013-41).

Declara que Agência não considerou as circunstâncias comprovadas pela Infraero, no sentido de que a decisão de não credenciar previamente os prepostos se deu num cenário de extrema urgência, visando dar conforto aos passageiros sem que, com isso, se perdesse em nível de segurança operacional.

O recorrente apresenta sua alegação de ilegalidade na lavratura dos seis autos de infração, reiterando sua afirmação de *bis in idem*.

Aduz que a tipificação da conduta se refere a “Permitir o acesso, à área restrita de segurança, de pessoas sem credencial”, entendendo que “a substantivação no plural deixa claro que o que se pune é o fato objetivo, e não quantas pessoas, com a mesma conduta, entraram na área restrita de segurança”. Declara que, “tendo as seis pessoas adentrado no mesmo momento, para a mesma finalidade e pelas mesmas razões, verifica-se que a conduta praticada fora uma só”.

Em adição, em seu recurso, o Interessado alega que não houve análise desta Agência no que diz respeito à atenuante de reconhecimento da prática infracional. Afirma que a Infraero em momento algum negou a ocorrência do fato que imputado.

Ao final, o Recorrente requer que seja o presente processo novamente apreciado para que, se reforme a decisão proferida com a exclusão da multa imposta, diante do reconhecimento da ocorrência do *bis in idem*, ou a pena seja revista em razão do reconhecimento de circunstância atenuante.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Corroborando com o setor de primeira instância administrativa, o argumento da admissão na ARS ter ocorrido de forma pontual diante de um problema urgente no sistema de refrigeração não afasta os atos

infracionais praticados, isso porque há previsão normativa para o credenciamento temporário nos casos em que haja necessidade de prestação de serviços pontuais que demandam permanência temporária de prestadores de serviço na ARS - Área Restrita de Segurança (itens 3.8.7, 3.8.8 e 3.8.9 da IAC 107-1006 RES).

Em adição, o fato de os funcionários estarem acompanhados do Gerente de Manutenção e terem passado por inspeção de segurança também não é capaz de afastar os atos infracionais praticados, tendo em vista que os funcionários ingressaram na Área Restrita de Segurança sem usar as devidas credenciais.

Quanto à argumentação do interessado de que ocorreu apenas uma infração, corrobora-se também com o setor competente em primeira instância, que apesar das seis infrações apresentarem a mesma natureza, cada funcionário deveria estar portando a sua credencial conforme se estabelece o item 8.10 da IAC 107-1004A RES.

Conclui-se, portanto, que o porte da credencial é obrigatório a cada indivíduo e que cada indivíduo sem a respectiva credencial em ARS constitui uma infração individualizada de responsabilidade da AAL, havendo tantas infrações quantos são as pessoas sem o necessário documento, conforme previsto nos regulamentos dessa Agência.

Dessa maneira, afasta-se a alegação de ilegalidade do auto de infração ou ocorrência de *bis in idem*.

Cabe mencionar que a alegação de aplicação da circunstância atenuante com base no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("reconhecimento da prática da infração") será abordada em dosimetria da pena, no item 3, deste voto.

Diante do exposto, as alegações do Interessado de forma a justificar sua conduta irregular não têm condão de afastar sua responsabilidade quanto à permissão de acesso à área restrita de segurança do funcionário Sr. Alexandre Leonardo da Silva, empregado da empresa AGGREKO, contratada pelo operador de aeródromo para instalação dos módulos provisórios de refrigeração.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu, pois a recorrente apenas tenta afastar o ato infracional, alegando situação pontual e urgência para manutenção do sistema de refrigeração e ilegalidade do auto de infração, questões já afastadas neste voto.

Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº 001924/2012, de 28/12/2012.

3. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, e item 06 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 c/c inciso II do parágrafo 1º do art. 62 do Decreto nº 7.168, de 05 de maio de 2010 c/c letra (B) do item 3.3.5 e item 8.10 da IAC 107-1004A RES de junho de 2005, restando

analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

Destaca-se que, com base no Anexo III, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente ao item 06 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) poderá ser imputado em R\$ 40.000 (grau mínimo), R\$ 70.000 (grau médio) ou R\$ 100.000 (grau máximo).

3.1. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

Em recurso, o Autuado solicita a consideração da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da sanção.

Conforme já afastada em decisão de primeira instância, quanto à atenuante pelo reconhecimento da prática da infração, entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil.

Observa-se que não consta nos autos qualquer comprovação que de fato se enquadre conforme descrito no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 ou no inciso I, do §1º do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008.

Em relação a essa causa de minoração da pena, já se pronunciou a extinta Junta Recursal, atual ASJIN, por meio do Enunciado nº 08/JR/ANAC/2009, de 25/06/2009, abaixo transcrito:

ENUNCIADO Nº 08/JR/ANAC – 2009

TÍTULO: Reconhecimento da prática da infração.

ENUNCIADO: Configura-se o “reconhecimento da prática da infração”, enquanto circunstância atenuante ao processo administrativo sancionador, quando o autuado confessa o fato, reconhece a violação à legislação, desiste do processo em curso, submetendo-se, desde logo, à aplicação das providências administrativas cabíveis.

Assim, no caso concreto, não é possível se aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso I do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou no inciso I do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Em adição, conforme consulta realizada no SIGEC (SEI nº 0683214) e documentos acostados aos autos, não é possível aplicar as circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos II e III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos II e III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Dessa maneira, no caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das

dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

3.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Do mesmo modo, no caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

3.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, a multa deve ser mantida em seu grau médio, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/05/2017, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0683200** e o código CRC **01B75215**.

SEI nº 0683200



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

444ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.000541/2013-14

Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Crédito de Multa (SIGEC): 648.026/15-8

AINI: 001924/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Relatora
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 29/05/2017, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, Analista Administrativo, em 29/05/2017, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília,



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 30/05/2017, às 07:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0683215** e o código CRC **245BBD0C**.